



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional Unificada Campograndense		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados por Felipe Marques de Souza no curso de Pedagogia, ministrado pelas Faculdades Integradas Campo-Grandenses (FIC).		
RELATOR: Hélgio Henrique Casses Trindade		
PROCESSO Nº: 23001.000248/2008-21		
PARECER CNE/CES Nº: 350/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2009

I – RELATÓRIO

A Fundação Educacional Unificada Campograndense solicita a este Conselho a convalidação de estudos realizados por Felipe Marques de Souza no curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade de Filosofia de Campo Grande, atuais Faculdades Integradas Campo-Grandenses – FIC, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

O processo foi instruído com o relatório-síntese da situação acadêmica do aluno; Certificado de Conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Colégio Dimensão, juntamente com Ofício da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, esclarecendo as motivações para considerá-lo inválido; Diploma do Instituto Analice, este considerado válido; Ata da Reunião do Conselho de Coordenadores das FIC, em que o pedido foi analisado; e Termo de Audiência de Conciliação do Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Transcrevo, abaixo, a íntegra do Relatório-Síntese elaborado pela instituição.

O aluno Felipe Marques de Souza, nascido em 29-09-1966, prestou vestibular nos dias três e quatro de fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis, na Faculdade de Filosofia de Campo Grande, atuais Faculdades Integradas Campo-Grandenses. Sendo aprovado, solicitou matrícula para o curso de Pedagogia, no dia treze de fevereiro do mesmo ano, apresentando documento de conclusão do Ensino Médio do Colégio Dimensão. A Faculdade solicitou à Secretaria de Estado de Educação a autenticidade do documento e foi informada da impossibilidade de autenticar o Certificado de Conclusão em nome de Felipe Marques de Souza, conforme ofício COIE. O aluno frequentou o curso de Pedagogia nos anos de 1986, 1987, 1991 e 1992 não tendo concluído o curso nem adquirido direito a diploma, porque apresentou documento inidôneo relativo ao término do Ensino Médio. Apresentou, posteriormente, em 1998, histórico escolar do Ensino Médio do Colégio Ana Alice. Em 2004, solicitou ao Poder Judiciário, XVIII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, Processo 2004.800.138281-0, a entrega do histórico e do diploma da Faculdade. Foi informado da necessidade de entregar o diploma do Ensino Médio e cumprir novo processo seletivo, e, sendo aprovado, entrar com pedido de convalidação de seus estudos por ter apresentado o documento de conclusão do Ensino Médio, com data posterior a sua matrícula na Faculdade. Na ocasião, foi lavrado um termo de audiência de conciliação valendo como título executivo, caso seja descumprido. Em 02-12-2004, prestou novo vestibular, mas, não obteve

aprovação. Retomou em 2008, prestou vestibular, obtendo aprovação. Sendo classificado para o curso de Pedagogia, solicitou convalidação de estudos. A situação acadêmica do aluno foi apresentada ao Conselho de Coordenadores para análise, e o Conselho de Coordenadores das FIC pronunciou-se como favorável ao pedido convalidação.

Da Ata da Reunião do Conselho de Coordenadores das FIC, em que a situação acadêmica do aluno foi deliberada, consta o seguinte trecho:

O professor Hélio apresentou a situação acadêmica do aluno Felipe Marques de Souza que cursou Pedagogia, tendo apresentado, no ato da matrícula, documento de Ensino Médio de uma escola não autorizada. O aluno foi orientado a cursar novamente o Ensino Médio, a prestar novo vestibular e a solicitar convalidação dos estudos. Após avaliar a documentação do aluno o Conselho concluiu que a mesma estava correta devendo ser encaminhada ao Conselho Nacional de Educação com a solicitação de convalidação de estudos.

Por sua vez, o Termo de Audiência de Conciliação do Juizado Especial Cível da Comarca da Capital foi prolatado nos seguintes termos:

Realizado o pregão, em 02/12/2004 – 10:00 h, os acordantes, acima nomeados, resolvem pôr fim no desentendimento, renunciando a qualquer recurso ao Poder Judiciário, salvo execução do que ora é estabelecido, obrigando-se a cumprir o seguinte:

1 – O autor se compromete a cumprir a novo processo seletivo, e sendo aprovado e classificado para o curso de Pedagogia entrar com pedido de convalidação de seus estudos por ter apresentado o documento de conclusão do Ensino Médio com data posterior a sua matrícula na Faculdade. Foi feita a entrega do original do histórico escolar emitido pelo Instituto Analice, comprometendo-se entregar o diploma no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de hoje.

2 – A ré compromete-se a, após o cumprimento do autor, formar processo para apreciação ao conselho de coordenadores e posterior remessa ao Conselho Nacional de Educação para manifestar-se sobre a convalidação de estudos, permitido a faculdade a expedição do diploma de conclusão do curso de Pedagogia.

Mérito

Preliminarmente, cumpre destacar que a Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44, exige a conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em processo seletivo para a efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por instituições de ensino superior. Entretanto, esta Câmara tem se manifestado em casos análogos no sentido de que, excepcionalmente, é possível admitir a convalidação de estudos, desde que se buscasse, mesmo que *a posteriori*, regularizar a situação acadêmica.

Chama a atenção a fragmentada trajetória do aluno em sua formação acadêmica. Conforme já relatado, o acadêmico ingressou no curso em 1986 e o concluiu em 1992. Após apresentação de certificado inidôneo, o aluno retornou aos estudos em Nível Médio e somente em 1998 [6 anos após o término do curso superior] obteve diploma considerado válido. A aprovação em novo processo seletivo ocorreu apenas em 2008, após uma tentativa frustrada em 2004. Dessa forma, decorridos 23 anos do início do curso, o aluno ainda não conseguiu

obter seu diploma. Há de se destacar também a necessidade de intervenção judicial para resolver a questão.

Em contato com a Instituição, solicitei o envio do histórico escolar do aluno para análise. O documento enviado pela IES, em resposta ao solicitado, permitiu verificar que o aluno frequentou e obteve aprovação em todas as disciplinas, concluindo com êxito o curso em 17/12/1992.

Dessa forma, considerando que o aluno, ainda que extemporaneamente, apresentou certificado válido de conclusão do Ensino Médio; obteve aprovação em novo processo seletivo; concluiu com êxito o curso de Pedagogia e teve seus estudos aprovados pelo órgão superior das FIC; e cumpriu o determinado na decisão judicial e o exigido por esta Câmara em situações semelhantes, entendo que não há razões para negar o pedido.

Advirta-se a IES para que haja maior rigor em seus procedimentos administrativos e acadêmicos, para que situações como esta não mais ocorra.

II – VOTO DO RELATOR

Manifesto-me favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Felipe Marques de Souza, no período de 1986-1987 e 1991-1992, no curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade de Filosofia de Campo Grande, atuais Faculdades Integradas Campo-Grandenses (FIC), mantidas pela Fundação Educacional Unificada Campograndense, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2009.

Conselheiro Héliqio Henrique Casses Trindade – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com os votos contrários dos conselheiros Maria Beatriz Moreira Luce e Edson de Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente